

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO

ANDRÉ SCARDUELLI SALVATORE TEBET

**AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DE MÉRITO FOR  
PROFERIDA POR FORÇA DE PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO  
DO JUIZ**

São Paulo

2019

ANDRÉ SCARDUELLI SALVATORE TEBET

**AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DE MÉRITO FOR  
PROFERIDA POR FORÇA DE PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO  
DO JUIZ**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luis Eduardo Simardi  
Fernandes

São Paulo

2019

ANDRÉ SCARDUELLI SALVATORE TEBET

**AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DE MÉRITO FOR  
PROFERIDA POR FORÇA DE PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO  
DO JUIZ**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luis Eduardo Simardi  
Fernandes

Aprovado em: \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor - instituição

---

Nome do professor - instituição

---

Nome do professor - instituição

São Paulo

2019

## **RESUMO**

O presente trabalho aborda as particularidades do artigo 966, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, e questões diretamente ligadas ao mesmo, para tanto, a priori foi necessário esclarecer premissas conceituais. No mesmo sentido, foi importante desenvolver pontos chave do objeto em estudo, como a entidade do juiz e a coisa julgada. Posteriormente, as condutas foram analisadas de maneira geral em seu cabimento e também individualmente. Após obtido o substrato doutrinário passou-se a pesquisa e análise jurisprudencial da questão. E ao final foi permeada a justificativa racional do dispositivo.

Palavras-chave: Ação rescisória. Prevaricação. Concussão. Corrupção. Artigo 966, inciso I do CPC/2015. Juiz. Magistrado.

## **ABSTRACT**

This paper deals with the particularities of article 966, item I of the Code of Civil Procedure of 2015, and issues directly related to it, for that, a priori it was necessary to clarify conceptual premises. In the same sense, it was important to develop key points of the studied object, such as the judge and res judicata. Subsequently, the conducts were analyzed in general as well as individually. After obtaining the doctrinal content, was made the research and jurisprudential analysis of the question was carried out. And in the end was permeated the rational justification of the device.

**Keywords:** Termination action. Prevarication. Graft. Corrupt. Article 966, item I of CPC/2015. Judge. Magistrate.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. PRESSUPOSTOS INICIAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>3. A ENTIDADE ESTATAL DO JUIZ DE DIREITO.....</b>	<b>12</b>
<b>4. COISA JULGADA MATERIAL.....</b>	<b>15</b>
<b>5. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....</b>	<b>18</b>
<b>6. NULIDADE RELATIVA E NULIDADE ABSOLUTA .....</b>	<b>20</b>
<b>7. QUANDO SE VERIFICAR CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA POR FORÇA DO INCISO I, ARTIGO 966, DO CPC/2015: .....</b>	<b>21</b>
<b>7.1. Prevaricação .....</b>	<b>23</b>
<b>7.2. Concussão .....</b>	<b>24</b>
<b>7.3. Corrupção.....</b>	<b>25</b>
<b>8. JURISPRUDÊNCIA:</b>	
<b>8.1. Superior Tribunal de Justiça .....</b>	<b>27</b>
<b>8.2. Tribunal de Justiça de São Paulo .....</b>	<b>27</b>
<b>9. CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O direito processual passou por intensa transformação. Na medida em que o Estado chamava para si a responsabilidade de julgar os conflitos e não mais era feito pelos reis, o direito processual foi evoluindo e se moldando. Apesar do espaço que estava sendo criado para esta parte do direito, os juristas que a princípio nela se debruçavam não deram a devida importância.

Por três motivos basicamente, certo “romanismo” superficial, que consistia em aplicar apanhados didáticos a todos os problemas; a aplicação de conceitos e raciocínios utilizados no direito privado material eram erroneamente transplantados ao direito processual, sem sequer perceber o equívoco já que um se trata de direito público e o outro privado, além da falta de delimitação de conceitos fundamentais como direito subjetivo e objetivo; e em razão da opinião de que se tratava de pensamento de segunda ordem, o qual não era merecedor de prestígio filosófico.<sup>1</sup>

Da mesma maneira que a sociedade outorgou ao Estado tal atividade jurisdicional de instrumentalizar o processo, o Estado deveria em contrapartida apresentar regras previamente definidas em lei, para regular a relação que acabara de surgir entre o Estado-juiz e aqueles que buscavam solucionar seus conflitos. Sendo tal garantia essencial ao Estado democrático de direito, de modo a diminuir e evitar as arbitrariedades que este ente imbuído de poder, pudesse cometer no âmbito do judiciário.<sup>2</sup>

Para tanto, o Estado estruturou o sistema de direitos e garantias individuais, criou os órgãos jurisdicionais entre a administração e os direitos dos cidadãos, tornando-se desta forma um poder político, indispensável ao equilíbrio social e se tornou um instrumento dotado de garantias capazes de assegurá-lo.<sup>3</sup>

O Estado-de-direito ao mesmo tempo que assegura a efetividade dos resultados (tutela jurisdicional), permite a participação dos interessados pelos meios racionais e a ajuda definir e delimitar a atuação dos juízes, impondo-lhe deveres da mesma forma que lhe impedindo de praticar excessos e abusos.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup>MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 27.

<sup>2</sup>BARROSO, Carlo Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.15.

<sup>3</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 6. v.2.

<sup>4</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros

Em síntese o Estado tem como função essencial o bem comum. E a paz social é inerente ao bem-estar da população, e, portanto, há íntima ligação entre o sistema do processo e o modo de vida da sociedade.<sup>5</sup>

Neste sentido, o estado psíquico de insatisfação das pessoas compromete a sua felicidade pessoal e possui tendência expansiva, de aumentar, se multiplicar. Portanto, não se pode ignorar as insatisfações pessoais com intuito de não comprometer a contaminação do grupo e seu bem-estar.<sup>6</sup>

Dado que é impossível satisfazer a todos, o próprio conflito pressupõe que a satisfação de uma das partes implique na insatisfação da outra parte. A experiência mostra também que é causa de menos sofrimento para uma pessoa ser litigante vencido, do que a instabilidade da indefinição dos conflitos. E de todo o modo, das angústias dos dois, resta somente a possível decepção daquele que foi contrariado.<sup>7</sup>

Nesse contexto, a tentativa de pacificação social mediante a eliminação dos conflitos é, em última instância a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima.<sup>8</sup>

Objetivando o fim citado acima, com intuito de evitar a perpetuidade dos litígios surgiu no universo jurídico a imutabilidade das decisões judiciais.<sup>9</sup>

Para Márcia Dinamarco, a partir da imutabilidade das decisões judiciais surgiu a ação rescisória, com caráter de exceção. Tendo grande importância no direito processual civil, com finalidade de equilibrar duas “forças”: a garantia da estabilidade social proveniente da coisa julgada e a eliminação de injustiças causadas por vícios.<sup>10</sup>

Neste sentido, Dinamarco (2004) afirma:

A ação rescisória visa a depurar o resultado do processo de conhecimento, eliminando sentenças com vícios particulares graves, embora isso traga em si o custo representado pela maior duração do estado litigioso entre as partes. Ao valor da coisa julgada material, portadora da segurança nas relações jurídicas, opõe-se o valor das soluções justas e conformes com o direito material. A ação

---

Editores, 2009. p. 39. v. 1.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 130. v. 1.

<sup>6</sup> Ibid. p. 131.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 131/132. v. 1. apud Kazuo Watanabe.

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Ação rescisória**: apontamentos. Revista dos Tribunais Online, Vol. 53, p. 54-70, Janeiro/Março 1989. p. 54.

<sup>10</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p.13.



rescisória, admissível nos casos estritos que a lei prevê (CPC, art. 485), é fator de equilíbrio entre esses dois valores.<sup>11</sup>

Para Luís Eulálio Vidigal, concordando com Pontes de Miranda, a razão para serem admitidos remédios processuais contra a sentença estava em não permitir que determinadas nulidades e injustiças pudessem comprometer a paz pública, para que assim não prejudicassem a respeitabilidade e realização do direito objetivo.<sup>12</sup>

Portanto, a melhor conclusão que se pode chegar a respeito da importância da ação rescisória é encontrar a medida correta, conciliando as exigências de certeza com as exigências de justiça.<sup>13</sup>

Após breve exposição da importância do direito processual civil e da ação rescisória, será tratado doravante da questão central do presente trabalho de conclusão de curso, qual seja a hipótese de rescisão das decisões de mérito nos casos de prevaricação, concussão e corrupção do juiz e as questões que circundam o tema.

---

<sup>11</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p.13 apud Cândido Rangel Dinamarco.

<sup>12</sup> VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno, **Da ação rescisória dos julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 16/17.

<sup>13</sup> VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno, **Da ação rescisória dos julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 17 apud Eduardo J. Couture.

## 2. PRESSUPOSTOS INICIAIS

O objeto do presente estudo será desenvolvido a partir do inciso I, do artigo 966, do Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (“CPC/2015”).

Além disso, as doutrinas e jurisprudência que tratam da hipótese do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil anterior, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 (“CPC/1973”), que apesar de estar restrita às sentenças, possui o mesmo embasamento teórico defendido pelo dispositivo correspondente no Código de Processo Civil de 2015, sem qualquer alteração em seu fundamento, contemplando apenas alterações quanto a extensão de seu objeto. Deste modo, estas referidas doutrinas e jurisprudência devem ser consideradas válidas para o presente estudo, sendo seu uso estendido aos outros tipos de decisões de mérito.

O referido dispositivo do diploma de 2015, expressa a redação: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.”<sup>14</sup>

Para se iniciar a compreensão deste artigo é necessário que se entenda que a ação rescisória, nesta hipótese, é a maneira de impugnar decisões de mérito transitadas em julgado, observados certos requisitos da lei.<sup>15</sup>

Com propósito de tornar inteligível o raciocínio acima, é necessário que se esclareça o termo “decisão de mérito”. Para tanto, cumpre expor a técnica:

Na acepção em que é tido na terminologia do Direito Processual, mérito quer exprimir e designar a matéria, em que se funda ou se baseia, principalmente, a questão. Quer, então, distinguir o ponto dominante da pendência, sobre o qual deve versar a decisão. Nele é que se funda o pedido do autor. A designação de mérito, pois, mostra a relevância do assunto, porquanto representa ou se mostra aquele que deve ser decidido, visto ser ele o próprio motivo ou a razão de ser da demanda.<sup>16</sup>

Feito este importante esclarecimento, tem-se que a decisão de mérito é aquela que designar a matéria em que se funda a questão, a matéria daquilo que deve ser decidido, que resolva o ponto dominante da petição ou da ação. E que esta decisão tenha transitado em julgado, ou seja, não caiba mais interposição de nenhum recurso.

---

<sup>14</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>  
Acesso em: 12 de fevereiro de 2019, grifos nossos.

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Ação rescisória**: apontamentos. Revista dos Tribunais Online, Vol. 53, p. 54-70, Janeiro/Março 1989, p. 54.

<sup>16</sup> SILVA, De Plácido e, atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. **Vocabulário jurídico**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Em caráter complementar, segue a orientação da súmula 514 do STF que: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.”<sup>17</sup>

Obedecidos estes pressupostos, adentrar-se-á em outros aspectos igualmente fundamentais.

---

17

Disponível em:  
<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.aspx?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.aspx?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)> Acesso em: 14 de fevereiro de 2019

### 3. A ENTIDADE ESTATAL DO JUIZ DE DIREITO

O estado liberal clássico teve como principal finalidade garantir a liberdade dos cidadãos, e por isso propôs rígidas delimitações dos seus poderes de intervenção na esfera jurídica privada. De tal forma que não poderia a lei levar em consideração as diferentes posições sociais e sim dar tratamento formal a todos indistintamente.<sup>18</sup>

E claramente esta posição teve repercussão sobre o Estado-Juiz tendo este que interpretar a lei, somente fundamentando a decisão em argumentos jurídicos, sem emitir opinião particular sobre o caso. A segurança jurídica foi extremamente valorizada e acreditava-se que se não houvesse diferença entre o julgamento e a lei, estaria assegurada a liberdade política.<sup>19</sup>

A interpretação não é uma operação lógica, pois obtida através de opções e valorações do intérprete entre as várias escolhas possíveis, e não somente determinada pela fórmula legislativa. Portanto a norma jurídica não pode ser vista como puramente uma consequência lógica da norma legislada pois envolve a vontade do intérprete.<sup>20</sup>

Em todos os casos a que se referem as condutas ilícitas do magistrado, previstas no inciso I, do artigo 966, além de caracterizar crime, compromete a prestação jurisdicional, ofendendo o direito das partes ao juiz natural e sua imparcialidade.<sup>21</sup>

A garantia do juiz natural consiste na exigência de que os atos da jurisdição sejam realizados por juízes, e não outros funcionários, instituídos pela Constituição e competentes de acordo com a lei, devendo o órgão judiciário preexistir a data do litígio.<sup>22</sup>

Sobre a imparcialidade dos juízes, a Constituição Federal não se dedica a esta questão de forma expressa, mas contém dispositivos que asseguram que assim sejam. Já que o Estado, como já visto, chamou para si esta atribuição do judiciário, não seria aceitável que os representantes desse poder agissem por interesses próprios ou sentimentos.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 25 apud Montesquieu, Do espírito das leis, p. 160.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 25

<sup>20</sup> Ibid. p. 94.

<sup>21</sup> Ibid. p. 618.

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 208/209. v. 1.

<sup>23</sup> Ibid. p. 205.

O magistrado deve julgar com abstração de sua própria pessoa, tendo em mente que representa o estado e o poder judiciário, e não ele mesmo ou qualquer outra pessoa. A imparcialidade não se trata de um valor de per si, e sim do reflexo da virtude democrática no processo, qual seja, a igualdade. Que fique claro que a imparcialidade não é sinônimo de neutralidade, pois o juiz apesar de respeitar e cumprir o que dispõe a legislação, pode se valer da liberdade de julgar com fundamento nos valores da sociedade.

Como forma de freios e contrapesos o princípio do duplo grau de jurisdição e da publicidade dos atos processuais conseguem reconstituir a possível falta de imparcialidade que possa ter ocorrido. Outra maneira de evitar que a imparcialidade ocorra se dá através das garantias e impedimentos destinados a deixá-lo imune às influências inadmissíveis.<sup>24</sup>

As garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade almejam proporcionar ao juiz independência, que é essencial para assegurar a imparcialidade. Com igual sentido, os impedimentos e suspeições são hipóteses em que a imparcialidade fica naturalmente sensibilizada e comprometida, por isso, podem ser alegados pelo magistrado neste último caso, para que o julgamento não seja comprometido.<sup>25</sup>

O juiz no julgamento está sujeito a legalidade, ou seja, deve seguir a disposição legal e apenas no caso de lacuna deve recorrer a analogia, princípios ou costumes. Deve então o juiz interpretar as normas e aplicar o direito.

Conforme disposto no Código de Processo Civil:

*Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:*

*I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;*

*II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.*

*Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.<sup>26</sup>*

Àquele que foi prejudicado pelo juiz poderá mover ação contra o poder público ou contra o próprio magistrado. Se o fizer contra o primeiro, o Estado poderá regressivamente

---

<sup>24</sup> Ibid. p. 206.

<sup>25</sup> Ibid. p. 207.

<sup>26</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>  
Acesso em: 03 de março de 2019.

mover ação contra o magistrado. No caso do segundo, este deverá ter agido com dolo ou fraude para que possa ser responsabilizado.<sup>27</sup>

No caso do inciso II, a omissão ou retardamento na prática de ato de ofício ou a requerimento da parte deverá ser indenizado na proporção dos danos causados pela omissão, sendo punido a título de culpa. A responsabilização pessoal ocorrerá quando o juiz for cientificado pelo escrivão de que deve praticar o ato em 10 dias.<sup>28</sup>

Ocorre que no CPC de 1973 funcionava desta forma descrita acima, mas no CPC/2015 parece que é possível dirigir-se diretamente ao juiz, o problema seria saber a partir de quando se contaria o termo inicial do prazo de 10 dias. Principalmente com as varas sobrecarregadas de trabalho, nas quais os processos não vão para conclusão automaticamente. A solução seria que poder-se-ia dispensar do concurso do escrivão e intimação ou o prazo de dez dias é contado a partir do envio dos autos à conclusão.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 646.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid. p. 647.

#### 4. COISA JULGADA MATERIAL

O sistema processual tem o desafio de garantir a efetivação do direito e da justiça da forma mais perfeita possível, e ao mesmo tempo garantir a estabilidade das relações jurídicas, de modo que as pessoas se sintam seguras ao ter a convivência social.

É sabido que o direito processual por meio dos recursos possibilita que as decisões sejam reanalisadas tanto pelo mesmo julgador quanto por outros órgãos julgadores. Neste panorama, com intuito de contrapor a via recursal existe o fenômeno da coisa julgada, que se dá quando se esgotam todos os recursos e a decisão se torna imutável, ainda que contrária ao direito.

Neste sentido, apresenta-se a inteligência do artigo 502, do CPC/2015: “ *Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.* ”<sup>30</sup>

O artigo mencionado acima, se refere a coisa julgada material e também trouxe novamente o termo mais abrangente, “decisão de mérito”, ao invés de “sentença”, portanto, servirá de substrato a doutrina de quando vigia o Código de Processo Civil anterior, pelas justificativas já apresentadas no capítulo dos “Pressupostos Iniciais”.

A coisa julgada se define como imutabilidade dos efeitos da sentença. Podendo ser coisa julgada formal ou material, de modo que a primeira é tida quando há imutabilidade dos efeitos da sentença no processo, enquanto que a segunda é quando se tem a imutabilidade também para fora do processo, impedindo a repetição da demanda e o reexame da matéria mesmo em processo autônomo.<sup>31</sup>

Além da garantia do bem-estar social a imutabilidade da sentença tem cunho de garantia individual uma vez que a CF, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará o direito que já foi adquirido, o ato jurídico sendo perfeito e a coisa julgada.

Assim sendo, as decisões judiciais se tornam irrecorríveis e isto é de suma importância tanto para o direito civil quanto penal, e as consequências neste último serão ainda melhores para aquele que foi absolvido e piores para quem foi condenado. Como as consequências são diferentes a regra também é, de tal sorte que na esfera cível tem-se o princípio da substanciação

---

<sup>30</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 03 de janeiro de 2019.

<sup>31</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 53. v. 2.

quanto ao fundamento jurídico da ação, no qual o juiz não fica proibido de julgar uma repetição do pedido se novo fato o justificar.

No processo penal o sistema é o de individualização, ou seja, descrição do fato feito na denúncia, mas não se limitando a denúncia, podendo adaptar a denúncia a realidade dos fatos. Portanto, no âmbito penal a coisa julgada recairá sobre o descrito na denúncia e também sobre a natureza do fato. De modo que se alguém é absolvido por estupro, não poderá ser posteriormente condenado, quanto ao mesmo fato, por sedução ou corrupção de menores.<sup>32</sup>

No processo civil há exceção sobre a imutabilidade da coisa julgada material, qual seja a ação rescisória, enquanto que na esfera penal a coisa julgada em favor do réu será absoluta, de modo que havendo sentença penal absolutória ou de extinção da punibilidade não se poderá renovar a acusação. Somente existindo o processo de revisão criminal para alteração em favor do réu, para correção de erro judiciário.<sup>33</sup>

Por sua vez o artigo 508, do CPC/2015, assevera: *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”*<sup>34</sup>

Estão, portanto, preclusos, ou seja, não se pode mais discutir ou alegar qualquer questão relacionada com a lide, atribuindo-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Cabe ressaltar que a eficácia da coisa julgada alcança as questões de fato, bem como as questões de direito efetivamente alegadas pelas partes ou interessados, independente de terem sido alegadas na sentença, as questões de fato e de direito que poderiam ser alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram, bem como as questões de fato e de direito que deveriam ser analisadas de ofício pelo juiz.<sup>35</sup>

Complementando o exposto acima o artigo 504, do CPC/2015, determina: *“Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”*<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> Ibid. p. 54.

<sup>33</sup> Ibid. p. 55.

<sup>34</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 03 de janeiro de 2019.

<sup>35</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.344/1.345.

<sup>36</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 03 de janeiro de 2019.



Em se tratando de sentença, somente o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, já aquilo que está fora dos limites da coisa julgada, mas que puder interferir no mérito da causa será atingida pela eficácia preclusiva. Isto significa que a eficácia preclusiva da coisa julgada tem função instrumental, com intuito de preservar a imutabilidade do julgado.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.344/1.345apud Barbosa Moreira. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro, Temas, p.101.

## 5. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Tomando como ponto de partida o atual conteúdo e forma do artigo 966, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, buscar-se-á retroceder para os diplomas anteriores com intuito de analisar os artigos e incisos que lhe correspondem, ou seja que tratam essencialmente de semelhante problemática.

Com intuito didático, transcreve-se novamente o mencionado artigo e inciso: “**A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.**”<sup>38</sup>

De forma semelhante, o Código de Processo Civil anterior, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no artigo 485, inciso I, dispunha: “**A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;**”<sup>39</sup>

A partir dos grifos nos trechos de lei acima, se pode verificar que a única alteração relevante feita pelo legislador, considerando somente a primeira hipótese de cabimento da ação rescisória, foi feita no *caput* do artigo, ao trocar a expressão “sentença de mérito” por “decisão de mérito” ampliando as hipóteses de cabimento da ação rescisória, para que possa ser proposta contra qualquer decisão de mérito, entre elas: decisões interlocutórias, sentença, decisão de relator ou acórdão.<sup>40</sup>

Esta alteração mencionada, que trouxe o novo diploma, se deu em razão da progressiva interpretação hermenêutica advinda da doutrina e jurisprudência ao admitir que outras decisões de mérito fossem objeto de demanda rescisória.<sup>41</sup> (LIMA, 2015)

Utilizando-se do espectro do Código de Processo Civil de 1939, temos:

*Art. 798. Será nula a sentença:*

*I – quando proferida:*

*a) para juiz peitado, impedido, ou incompetente racione material e;*

*b) com ofensa à coisa julgada;*

<sup>38</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 12 de fevereiro de 2019, grifos nossos.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016. p. 423.

<sup>41</sup> LIMA, Marcellus Polastri, e DIAS, Luciano Souto. **Ação rescisória no novo código de processo civil:** apontamentos. Revista Jurídica Lex, São Paulo, v. 74, 142-164, Março/Abril 2015. p. 147.

*c) contra literal disposição de lei.* <sup>42</sup>

Os termos “nula” e “juiz peitado” foram consequência do século VII, sendo que o primeiro termo foi “romanismo”, utilizado no lugar de rescindível e o segundo foi utilizado no lugar de um processo mal julgado. Não resistiu a hipótese em que o juiz errou, mas resistiu a infração expressa do direito sob outras formas.<sup>43</sup>

A “peita”, era a hipótese em que julgava mal, o juiz, no sentido de que, se valia de particulares interesses para proferir decisão ou sentença, transformando-se nos Códigos de Processo Civil subsequentes em prevaricação, concussão e corrupção do juiz.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)> Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

<sup>43</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 81

<sup>44</sup> Ibid. p. 229.

## 6. NULIDADE RELATIVA E NULIDADE ABSOLUTA

A diferenciação encontrada a seguir não está na lei, mas na doutrina e nas manifestações dos tribunais ao decidir. As nulidades relativas são caracterizadas pela pertinência unicamente ao interesse das partes, e portanto, dependem de alegação oportuna e adequada pela parte que tiver interesse, possuem tratamento menos severo do que as nulidades absolutas. A parte interessada também deve alegar em primeira oportunidade, pois só há essa oportunidade, sujeita a preclusão da faculdade de discutir a possível nulidade.<sup>45</sup>

Estas últimas, por sua vez, são causadas por infrações à exigências que têm como objetivo preservar o correto funcionamento do órgão e serviço judiciário, e por colocarem o interesse público da justiça em risco, possuem tratamento mais severo, tendo o juiz o dever de fazer a verificação de ofício, a qualquer tempo.<sup>46</sup>

No entanto, a regra de que a declaração de nulidade deve ser feita a qualquer tempo, ou grau de jurisdição, está sujeita a três exceções importantes. A primeira delas se refere à exigência do prequestionamento, que é o pressuposto no qual a parte deve alegar a nulidade nas instâncias anteriores, para que assim, possa fazê-lo ao interpor recurso especial e extraordinário. Não podendo também o STJ e STF analisarem a questão de ofício.

A segunda exceção, é que o juiz só poderá se pronunciar sobre as nulidades absolutas, de ofício ou provocado pela parte até o momento da publicação da sentença em cartório.

A terceira ressalva, que é a que mais nos interessa no presente trabalho, é que com o trânsito em julgado as nulidades prevalecem. Podendo ser questionadas as nulidades absolutas em sede de ação rescisória.<sup>47</sup>

Portanto, os casos de prevaricação, concussão e corrupção do juiz, presentes no artigo 966, do CPC/2015, são tidos como nulidades absolutas, pois representam infrações ao correto funcionamento do órgão e serviço judiciário, porém são exceções quanto ao momento de alegação e o grau de jurisdição.

---

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 596, 598 e 599. vol. 2.

<sup>46</sup> Ibid. p. 595.

<sup>47</sup> Ibid. p. 597/598.

## 7. QUANDO SE VERIFICAR QUE A DECISÃO DE MÉRITO DO JUIZ FOR PROFERIDA POR FORÇA DO INCISO I, ARTIGO 966, DO CPC/2015

Nos casos de prevaricação, concussão e corrupção todas estas condutas do juízo estão definidas na legislação penal. Não obstante, não é necessário haver sentença penal condenatória para que a rescisória seja processada.

A sentença de ação rescisória, na hipótese do inciso I, do artigo 966 do Código de Processo Civil, não terá reflexos na ação penal. Já sentença penal condenatória transitada em julgado, terá reflexos na ação rescisória, de modo que esta não mais poderá discutir a existência ou não de crime e simplesmente constatar a existência da condenação penal rescindindo por consequência a sentença a que a rescisória se propõe, trata-se da eficácia positiva da sentença penal condenatória.

No caso de sentença penal absolutória, terá eficácia no processo civil somente se decidir sobre a ausência do fato ou da autoria. Nessas hipóteses a sentença penal influirá de modo que deve ser rejeitado o pedido da ação rescisória. Por outro lado, se a sentença penal absolutória for fundamentada na extinção da punibilidade por prescrição, falta de provas, ou outros motivos, não há eficácia na ação rescisória e, portanto, desvinculada do decidido no âmbito penal.<sup>48</sup>

Se estiverem pendentes os dois processos ao mesmo tempo na esfera cível e criminal, pode o juízo da esfera cível sobrestar o feito até a conclusão do feito no âmbito penal.<sup>49</sup>

No que se refere aos acórdãos, parte da doutrina entende cabível a rescisória nos casos em que o juiz acusado dos crimes do inciso I, for prolator apenas de voto vencedor. Em caso de voto vencido não se justifica, uma vez que sua conduta ilícita não produziu efeitos, já que não prosperou. Entre a doutrina, os autores que defendem este entendimento são Sérgio Rizzi, Barbosa Moreira e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Contra estão Pontes de Miranda e Luis Eulálio de Bueno Vidigal.<sup>50</sup>

Conforme Pontes de Miranda, a prevaricação, concussão e corrupção podem se dar além de mera vantagem econômica, pela troca de favores, promoções, concordância de casamento,

---

<sup>48</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016. p. 475.

<sup>49</sup> BARROS, Evandro Silva. **Coisa Julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória**, Revista dos Tribunais Online, v. 47, p. 55 – 98, abril-junho 2004. p. 7.

<sup>50</sup> BERTOLI, Marcelo, M. **Sobre as hipóteses de cabimento da ação rescisória**. Revista dos Tribunais Online, v. 75, p. 40-53, Julho-Setembro 1994.

admissão em clubes fechados, publicidade, benefícios à cônjuge, ou pais, ou filhos e até em facilitação de relações sexuais.

Neste sentido, ainda assevera o autor que o direito penal por alguma razão limita os conceitos destes crimes, no entanto esta razão não se encontra no direito processual civil, que pode limitá-lo ou estendê-lo de acordo com a respectiva necessidade.<sup>51</sup>

Ao contrário deste entendimento de Pontes de Miranda - de que o intérprete deveria considerar a lei de forma ampliativa no caso em que a ação rescisória fosse embasada em decisão de mérito do juiz proferida por força de prevaricação, concussão, ou corrupção - Fredie Didier Júnior afirma que "a exegese ampliativa, que recomenda não dever o intérprete ater-se ao texto de direito penal, não deve ser perfilhada." E justifica o raciocínio ao concluir que os conceitos de prevaricação, concussão e corrupção não são vagos e indeterminados, uma vez que os artigos 316, 317 e 319 do Código Penal fornecem o enquadramento de tais condutas criminosas, portanto, devem ser seguidos.<sup>52</sup>

Pontes de Miranda retrata como dos problemas mais delicados, no âmbito processual, quando o juiz exige ou solicita vantagem econômica, e não obtém êxito, e em razão do insucesso resolve prejudicar a parte que lhe recusou a exigência ou solicitação.

Outro problema também relatado pelo ilustre autor seria aquele em que uma das partes, sabendo do perfil temperamental do juiz, enviar-lhe-ia presente em nome da outra parte, para que o julgador se irritasse com o feito e prejudicasse a parte em questão.

Nesta esteira de hipóteses jurídicas o referido autor ainda comenta a respeito daquelas decisões colegiadas em que apenas um dos julgadores ou alguns foram culposos, a técnica legislativa costuma: i) se a soma dos votos restantes satisfariam o quórum considerar-se-ia eliminado o(s) voto(s) culposo(s). (ii) considera a decisão toda como rescindível. A decisão i) é chamada de pluralística, pois considera cada voto singularmente e também a somatória objetivando alcançar a maioria dos votos. Enquanto a decisão ii) é monística, levando em consideração a decisão como todo orgânico.

Dito isto, argumentos que poderiam ser aventados a favor de i): seria muito perigoso que sendo culpado o juiz, se considerasse toda a decisão rescindida, na medida em que se sabendo impedido, ou culposo algum dos julgadores o faça para retardar o julgamento (se declarando culpado ou impedido). Já a favor de ii): o argumento a se utilizar seria de que o

---

<sup>51</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 569.

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016. p. 474/475.

culpado poderia ser o relator ou o revisor e influir na tomada de decisão dos outros juízes, e até não tendo nenhuma destas posições poderia influenciar no voto dos demais (exemplo: é especialista na matéria em questão)<sup>53</sup>

### 7.1.Prevaricação

A etimologia da palavra prevaricação remete-se a *praevaricari*, cuja palavra base é *varicem*, que significa tumor, dilatação da veia, variz, da qual também provém a palavra *varicum*, que significa o que desvia as pernas. Portanto prevaricar é o ato de desviar-se do seu dever, tanto em ato positivo como em negativo, enganando quem lhe confia. Pode o juiz prevaricar retardando processo ou deixando de praticar atos de eficácia necessária ou úteis.<sup>54</sup>

Não pensando no crime de prevaricação, nem no simples erro do juiz o que se tem impreterivelmente para a má solução do conflito por falta ao dever de exame é a culpa.<sup>55</sup>

Conforme o artigo 319 do código penal o crime de prevaricação consiste em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.<sup>56</sup>

O ato de retardar, remete a conduta do funcionário público, que não realiza o ato atinente à sua função, no prazo legalmente estipulado, ou protela, procrastina ato de ofício, subsistindo o delito mesmo que posteriormente o ato seja realizado de forma válida.

Deixar de praticar, por sua vez é quando manifestamente o agente se mantém inerte com intuito de não realizar o ato, diferenciando-se da conduta anterior, na qual o ato a dado momento se realiza.

O legislador se expressou por meio da palavra: indevidamente, prevendo a hipótese em que haveria uma possível causa que justificaria a conduta do agente público, na tentativa de alegar que a conduta é atípica ou até mesmo permitida.

Praticar o ato atentando contra disposição expressa de lei, remete a conduta em que o agente público substitui a vontade do legislador de forma arbitrária, por aquela que lhe convém.

---

<sup>53</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 570/571.

<sup>54</sup> Ibid. p. 231.

<sup>55</sup> Ibid. p. 233.

<sup>56</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) > Acesso em: 19 de fevereiro de 2019.

Trata-se, neste caso, de norma penal em branco, necessitando de complementação para que se faça a exata compreensão do seu significado.<sup>57</sup>

De acordo com Márcia Dinamarco, (2004) na hipótese de prevaricação em que o juiz tem conhecimento daquilo que deve fazer, pois trata-se de atribuição de ofício, no entanto conscientemente não o faz. Forma-se então matéria que não padece de preclusão, podendo ser cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.<sup>58</sup>

Por outro lado, quando o juiz retarda a prática de ato de ofício, no entender de Márcia Dinamarco, (2004) não há nulidade processual, pois não há prejuízo ao processo e, portanto, não se pode propor ação rescisória. Nesta mesma situação, pode haver reflexos na esfera penal, sendo comprovado que o fez maliciosamente.<sup>59</sup>

Quanto hipótese de o juiz contrariar dispositivo legal para satisfazer interesse ou sentimento pessoal deve observar-se que há nulidade processual, se encaixando na modalidade de ação rescisória fundada em prevaricação.

## 7.2. Concussão

A concussão no direito romano era o ato de funcionário que simulando ordem de superior extorquia dinheiro. Atualmente, é a exigência criminosa que ao invés de ir a discussão, se impõe.<sup>60</sup>

De acordo com o artigo 316 do código penal é considerado crime de concussão “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. ”<sup>61</sup>

O verbo exigir no sentido em que foi utilizado, caracteriza-se por uma imposição obrigacional, ou de dever em relação a vítima. Ou seja, atua com abuso de poder contra o particular que cede por temor causado pela autoridade.

A vantagem não precisa ser imediata, podendo se concretizar somente no futuro, se destinando não só ao agente, como também a terceiros.<sup>62</sup>

---

<sup>57</sup> PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.082.

<sup>58</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p.141.

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 231/233.

<sup>61</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 de fevereiro de 2019.

<sup>62</sup> PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.067 e 1.068.



É importante ressaltar que a vantagem indevida exigida pode ser proveito econômico ou não, e deve ser sempre em razão da função, mesmo que o juiz ainda não tenha sido nomeado. Para Márcia Dinamarco só poderá haver a hipótese de propositura de ação rescisória embasada em concussão se o julgador que exigiu vantagem indevida atuou de maneira determinante no caso. Deste modo, haverá nulidade relativa, sendo cabível ação rescisória pois houve fraude. Do contrário, se não julgou mal, ou seja, aplicou de forma imparcial o direito, não sendo influenciado pelo benefício que recebeu, somente terá responsabilização no âmbito penal.<sup>63</sup>

### 7.3. Corrupção

A corrupção na esfera penal tem duas ramificações, quais sejam: ativa e passiva. A primeira não será objeto de estudo, dado que consiste no ato de *“oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.*

”<sup>64</sup>

O segundo tipo penal será objeto de estudo pois trata-se de: *“solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.* ”<sup>65</sup>

Receber denota a ideia de obter a vantagem oferecida pelo corruptor e aceitar expressa a ideia de anuir, concordar.<sup>66</sup>

Há dois aspectos que também se fazem relevantes, a diferença entre corrupção passiva, e ativa e entre corrupção passiva e concussão.

A corrupção passiva difere da ativa na medida em que muda o sujeito que comete o crime, sendo que a segunda pode ser praticada por qualquer pessoa, que aja ativamente oferecendo ou prometendo vantagem indevida para funcionário público.

Enquanto que a primeira, só pode ser praticada por funcionário público, que passivamente receba vantagem indevida, em razão da função, e que apesar do nome, corrupção

---

<sup>63</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p.141.

<sup>64</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 de fevereiro de 2019.

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.074.

passiva, pode ser configurada por meio de conduta ativa, quando o funcionário público solicita a vantagem indevida.<sup>67</sup>

A corrupção passiva se difere da concussão pois na primeira simplesmente o funcionário público solicita ou recebe, enquanto que na concussão o mesmo agente exige a vantagem indevida.

O objeto material é a vantagem indevida, sendo de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida e recebida, aceita ou solicitada, em razão da função pública. Porém, deve-se analisar com cautela a retribuição pretendida pelo funcionário público, pois um objeto recebido por este, nem sempre se insere no âmbito de um pacto de corrupção.<sup>68</sup>

O que configura a corrupção é o *pactum sceleris*, ou seja, o pacto criminoso, tanto implícito, como explícito, expresso ou tácito. Importando que haja conexão entre qualquer benefício, (ou promessa de benefício, ainda que não concretizado) recebido pelo juiz para que proferisse a decisão.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> Ibid.

<sup>69</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 234.

## 8. JURISPRUDÊNCIA:

A seguir serão expostos os acórdãos encontrados nas pesquisas jurisprudenciais feitas no Superior Tribunal de Justiça, bem como os acórdãos e decisões monocráticas encontrados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todos sobre o tema estudado no presente trabalho.

Para verificar detalhadamente o modo como foram executadas as pesquisas basta consultar o “Apêndice” ao final do trabalho.

### 8.1. Superior Tribunal de Justiça

Quanto aos acórdãos encontrados, no primeiro deles, o prazo para propositura da ação rescisória já havia decaído e no segundo faltaram provas para fundamentar o deferimento do pedido.

a) Consequentemente, revela-se forçoso reconhecer a decadência do direito do(a) autor(a) da rescisória proposta em 5/8/2016, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão monocrática rescindenda. De rigor, portanto, a extinção da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do CPC de 2015.<sup>70</sup>

b) “Alegações de prevaricação. Inexistência de provas cabais. Ilações em depoimentos. Pleito de rescisão como sucedâneo recursal. Descabido. Precedentes.”<sup>71</sup>

### 8.2. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No referido Tribunal, foram encontrados 12 acórdãos e 5 decisões monocráticas abordando estritamente a hipótese da propositura de ação rescisória que vise desconstituir decisão de mérito proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção.

---

<sup>70</sup> STJ. AR 5.824/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 21/10/2016, **STJ**, 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 9 de fevereiro de 2019.

<sup>71</sup> STJ. AR 4.184/SE, Rel. Ministro Humberto Martins. DJ: 10/08/2016, **STJ**, 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 9 de fevereiro de 2019.

A seguir serão expostos os trechos mais relevantes dos mencionados acórdãos e posteriormente das decisões monocráticas, que abordaram o tema, de modo que será possível perceber qual é o entendimento dos julgados e o desfecho das ações.

a) “Falta suporte fático, outrossim, ao destaque conferido pela autora às fls. 12:“1) se verificar que foi proferida por força de prevaricação”. (...) Nenhuma irregularidade, assim, foi atribuída ao Julgador, único agente processual a supostamente agir mediante prevaricação.”<sup>72</sup>

b) Como se verifica do trecho da inicial citado, nas poucas linhas dedicadas a expor sua causa de pedir, os Autores não demonstraram as violações manifestas a norma jurídica, mas apenas citaram os dispositivos legais pretensamente ofendidos, sem explicar por que a sentença os ofendeu, razão por que suas alegações de violação manifestam a norma jurídica e corrupção não merecem acolhimento.<sup>73</sup>

c) A decisão do Tribunal\*, afirmou que apesar de os autores terem alegado concussão argumentando '*que ocorreu fraude em detrimento do direito deles, que teriam, com isso, obtido vantagem indevida*', não houveram fatos ou argumentos novos sendo descartada a possibilidade de fraude processual.<sup>74</sup>

d) Alegada prevaricação, atribuída à instância da causa, relacionada ao exame de provas, tal abordagem, imbricada ao mérito, restou exaurida na fase de conhecimento, ademais substancialmente aferida no acórdão rescindendo, ao afastar tese de equitação plena, sustenta pelo réu aqui, autor, embargante (fls.167/173).<sup>75</sup>

e) Afirmar que a sentença que transitou em julgado deve ser rescindida, nos termos do art. 485, I do CPC, uma vez que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, é alegação séria que deve ser cabalmente fundamentada, o que efetivamente não ocorreu, de modo que não se pode dar trânsito à postulação, dada sua inépcia, nesse capítulo. Nem se pode inferir prevaricação, concussão ou corrupção do juiz pelo simples fato de haver

---

<sup>72</sup> TJSP. Ação Rescisória 2252729-92.2017.8.26.0000. Relator (a): Donegá Morandini. DJ: 22/02/2018. **TJSP**, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>73</sup> TJSP. Ação Rescisória 2080924-08.2016.8.26.0000. Relator (a): Luiz Antonio Costa. DJ: 07/03/2017. **TJSP**, 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>74</sup> TJSP. Ação Rescisória 2249338-32.2017.8.26.0000. Relator (a): Enio Zuliani. DJ: 16/08/2018. **TJSP**, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>75</sup> TJSP. Embargos de Declaração 2241265-08.2016.8.26.0000. Relator (a): Carlos Russo. DJ: 21/03/2018. **TJSP**, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

desatendido aos pleitos da parte, por mais equivocada, eventualmente, que fosse a decisão.<sup>76</sup>

f) No referente ao inciso I, do citado artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, "se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz", as alegações feitas pela Autora são por demais débeis, genéricas e insubsistentes, principalmente por não devidamente tipificados os atos judiciais caracterizadores de tais crimes e, também, não provados. Sob este fundamento a presente ação rescisória merece ser caracterizada por carência.<sup>77</sup>

g) Aduz o Autor, que houve prevaricação, concussão ou corrupção do juiz ao proferir um segundo Acórdão, com teor diverso da primeira publicação, em nítido prejuízo ao Requerente, razão pela qual deve ser rescindido". Ampara sua pretensão no artigo 485, incisos I, do CPC (prevaricação, concussão ou corrupção do juiz). " (...) "Alega o Autor a existência de dois Acórdãos divergentes em um mesmo processo, bem como a manipulação destes, no afã de prejudicá-lo, levantando a existência de conluio entre a Requerida e os Magistrados para a alteração do Acórdão, a requerer a rescisão do segundo Acórdão publicado em seu total desfavor. Mas, em que pese o inconformismo do Autor ante a surpreendente alteração do resultado, nítido, houve equívoco na sessão de julgamento do Recurso de Apelação, o que facilmente foi esclarecido face da retificação havida antes da publicação oficial do v. Acórdão.<sup>78</sup>

h) A uma, porque o autor sequer aponta, com precisão, em qual permissivo se baseia seu pedido rescisório. A duas, porque o feito originário tratava de posse, e nesta ação o autor se refere a todo o tempo a "propriedade" (art. 923, CPC). A três, porquanto prevaricação, concussão ou corrupção - hipótese textualmente mencionada pelo autor, quando diz tratar-se de rescisória fundada no art. 485,1, CPC - são todos tipos penais (arts. 319, 316 e 317 do Código Penal, respectivamente), mas ele nem chega a descrever as condutas criminosas praticadas (fato típico, ilícito, culpável), por quem (sujeito ativo do delito), e em que medida elas supostamente teriam viciado o aresto.<sup>79</sup>

i) Já no despacho inicial de fls. 134/136, anotei que era evidente que a autora, embora tenha se referido ao inciso I do art. 485 do CPC (cf. fl. 03, primeiro parágrafo), não deduziu fundamentos de fato e de direito relativos àquele inciso, segundo o qual a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser

---

<sup>76</sup> TJSP. Ação Rescisória 0085386-47.2013.8.26.0000. Relator (a): Reinaldo Caldas. DJ: 19/06/2013. **TJSP**, 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>77</sup> TJSP. Ação Rescisória 0007657-91.2003.8.26.0000. Relator (a): Paulo Hatanaka. DJ: 10/08/2004. **TJSP**, 2004. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>78</sup> TJSP. Rescisória Acórdão de Câmara 1209559006. Relator (a): Armando Toledo. DJ: 02/04/2009. **TJSP**, 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>79</sup> TJSP. Ação Rescisória 0015298-86.2010.8.26.0000. Relator (a): Fernandes Lobo. DJ: 26/10/2011. **TJSP**, 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

rescindida quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.<sup>80</sup>

j) A pretendida rescisão com fundamento no art. 485, I, do CPC mostra-se temerária, beirando as raias da irresponsabilidade, e veio destituída de qualquer comprovação. Inadvertidamente e sem qualquer prova, a autora imputa ao julgador a prática de crime (prevaricação, concussão ou corrupção), sob a alegação infundada de que todas as ações, em que a ré da presente ação figura como parte, são distribuídas à E. Primeira Vara Cível da Comarca Taubaté.<sup>81</sup>

k) “Incabível, por outro lado, falar em prevaricação do magistrado quando, recebendo embargos de declaração, anulou a sentença, até porque não se vislumbrou, no mandado de segurança impetrado, qualquer ilegalidade na decisão.”<sup>82</sup>

l) “Por último, sequer se pode cogitar de prevaricação do D. Juízo de Direito, eis que foi determinada a intimação da Autora, como adquirente do imóvel penhorado, mas o Cartório não cumpriu a decisão, conduta que não pode ser pessoalmente imputada ao magistrado.”<sup>83</sup>

Feita a exposição dos acórdãos é possível perceber que em quase todos os casos foram alegadas as condutas de prevaricação, concussão e corrupção do juiz sem que fossem apresentados os fundamentos de fato e de direito, bem como provas que levassem a parte a chegar nesta conclusão. Já outros dois acórdãos tratam de erros do cartório, em que houve equívoco ao disponibilizar o acórdão, sendo corrigido antes da publicação oficial, e o outro por falta de intimação de decisão proferida pelo juízo.

E as decisões monocráticas abaixo:

<sup>80</sup> TJSP. Ação Rescisória 9035652-13.2009.8.26.0000. Relator (a): Romeu Ricupero. DJ: 17/05/2011. **TJSP**, 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>81</sup> TJSP. Ação Rescisória 0085052-47.2012.8.26.0000. Relator (a): Cristina Zucchi. DJ: 24/11/2014. **TJSP**, 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>82</sup> TJSP. Ação Rescisória 0281965-07.2009.8.26.0000. Relator (a): Jayme Queiroz Lopes. DJ: 07/04/2011. **TJSP**, 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>83</sup> TJSP. Ação Rescisória 0012985-70.2001.8.26.0000. Relator (a): Vasconcellos Boselli. DJ: 06/12/2001. **TJSP**, 2002. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

m) Quanto à alegação de “fraude processual”, a mera existência de páginas dos autos físicos sem a correta numeração (por exemplo, cópias de fls.1417, 1419 e 1423) não caracteriza, por si, a “fraude” e não obsta a correta apreciação da controvérsia. Aliás, a alegação de “fraude processual” não permite o ajuizamento da ação rescisória e tampouco é considerada hipótese implícita do disposto no artigo 966, inciso I, do Código de Processo Civil (prolação de decisão “por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz” que exige a caracterização do vício de julgamento por conduta do prolator da decisão)<sup>84</sup>

n) “Ausente, depois, a expressão indicação das condutas ilícitas supostamente praticadas pelo Magistrado. Não há uma linha sequer relatando em que consistiu a prevaricação, concussão ou corrupção do Julgador.”<sup>85</sup>

o) É certo que a autora indica como fundamento desta ação rescisória o inciso I do artigo 485 do CPC, que dispõe: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.” No entanto, nenhuma dessas situações foi sequer descrita pela autora, sendo que os fatos confusamente narrados não justificam a rescisão da sentença com base em nenhum dos demais incisos do supracitado artigo.<sup>86</sup>

p) No caso presente, cuida-se de demanda rescisória ajuizada com fundamento, no inciso I do artigo 966, que estabelece a possibilidade de rescisão de julgado proferido por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Porém, embora tenha expressamente se referido ao inciso, não mencionou a inicial em que consistiu o ato de prevaricação, concussão ou corrupção praticado, o que impede, inclusive, o exercício do direito de defesa.<sup>87</sup>

q) Como se vê, inexistindo adminículo probatório a evidenciar a alegada prevaricação, concussão ou corrupção, exsurge claro que a autora busca com a presente demanda o reexame da causa, objetivando com isso alcançar decisão mais favorável aos seus interesses, situação que estampa a

---

<sup>84</sup> TJSP. Ação Rescisória 2264734-15.2018.8.26.0000. Relator (a): Flavio Abramovici. DJ: 18/01/2019. **TJSP**, 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>85</sup> TJSP. Ação Rescisória 2019588-37.2015.8.26.0000. Relator (a): Donegá Morandini. DJ: 10/04/2015. **TJSP**, 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>86</sup> TJSP. Ação Rescisória 0089454-11.2011.8.26.0000. Relator (a): Edgard Jorge Lauand. DJ: 23/05/2011. **TJSP**, 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>87</sup> TJSP. Ação Rescisória 2008098-13.2018.8.26.0000. Relator (a): Vito Guglielmi. DJ: 01/02/2018. **TJSP**, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

inadequação da via eleita, diante da ausência das hipóteses do art. 485, do CPC, não sendo a ação rescisória meio substitutivo dos recursos cabíveis.<sup>88</sup>

Sobre as decisões monocráticas, em sua maioria não havia substrato fático e de direito para fundamentar a alegação do inciso em questão. Em um dos casos foi alegado fraude processual devido a alteração do número das folhas, no entanto tal fato não é conduta que pode ser atribuída ao juiz.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> TJSP. Ação Rescisória 2196921-10.2014.8.26.0000. Relator (a): Walter Cesar Exner. DJ: 03/02/2015. **TJSP**, 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

<sup>89</sup>



## 9. CONCLUSÃO

É importante pontuar que num contexto de um Estado liberal, que pretendia garantir a maior liberdade das pessoas, e para tanto, na esfera judiciária, restringiu a interpretação do juiz aquilo que estava na lei. Sobrevalorizando o princípio da segurança jurídica, pois acreditava-se que não havendo distinção entre a lei e o julgamento, estaria assegurada a liberdade política.<sup>90</sup>

Por sua vez, a legislação evoluiu, com o intuito de se aperfeiçoar às especificidades das situações fáticas. Foi o que aconteceu com o tema do atual artigo 966, inciso I, do CPC/2015. Na redação do Código de Processo Civil de 1939, o texto legal era falho ao trazer as palavras “nula” e “peita”, pois a primeira queria significar rescindível e a segunda tinha significado demasiado amplo e, portanto, errôneo.

Posteriormente, o CPC/1973 aperfeiçoou a redação do artigo inserindo as condutas típicas de prevaricação, concussão e corrupção e restringindo as hipóteses de rescisão da sentença. Por fim, o CPC/2015 ampliou o cabimento da rescindibilidade às decisões de mérito, pois se entendeu por meio da doutrina e jurisprudência que também seriam aplicáveis a estes casos.

Do ponto de vista da jurisprudência, é importante perceber que estas pesquisas se restringiram à alguns tribunais: STJ, TJSP e TRF3, portanto não se pode achar que estas refletem o cenário nacional sobre o tema e sim somente os tribunais pesquisados. Além disso, os métodos utilizados não esgotam todas as possibilidades de pesquisa sobre o tema nestes tribunais, mas nos permitem ter uma próxima ideia da realidade. E o que se constatou foi uma pequena quantidade de julgados sobre o tema, especificamente sobre as hipóteses de prevaricação, concussão e corrupção.

Os casos analisados no presente trabalho tratam de hipóteses em que o juiz rompe a imparcialidade e seu dever funcional de representar o Estado na entrega de um julgamento íntegro ao jurisdicionado, cometendo as condutas de prevaricação, concussão e corrupção.

O breve acervo de julgados sobre o tema pode levar ao pensamento equivocado de que os magistrados não praticam condutas passíveis de penalidades e punições. Fato é, que de acordo com o estudo do CNJ,<sup>91</sup> no período compreendido entre 2007 à 2017, foram instaurados 118 Processos Administrativos Disciplinares (“PADs”), estes processos disciplinares são

---

<sup>90</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 25.

<sup>91</sup>Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/620bf616dfc0d62e45e52345afd3260a.pdf>> Acesso em: 01 de abril de 2019.

julgados na esfera administrativa com base na LOMAM – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979) e podem culminar em penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória.

De acordo com este estudo, apurou-se que ao longo destes 11 anos, foram julgados 115 PADs. Em 85 deles, ou seja, 73,91%, o CNJ atribuiu alguma penalidade ao magistrado. E a penalidade aplicada com maior frequência é a pena máxima permitida pela LOMAM, qual seja, aposentadoria compulsória, registrada em 49,6% destas decisões. Por outro lado, 20% dos PADs foram julgados improcedentes, resultando em absolvição do magistrado.

Como restou comprovado existem magistrados que cometem infrações disciplinares e são punidos por isso no âmbito administrativo. Para o presidente da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso (AJUFESP): “Podemos dizer que em um universo de mais de 16 mil juízes, os casos de condenação criminal são raros, o que demonstra que, em sua imensa maioria, os juízes brasileiros são pessoas sérias e comprometidas com a função constitucional que desempenham.”<sup>92</sup>

Ocorre que, além dessa razão exposta pelo presidente da AJUFESP, há também, outros motivos para que os juízes não sejam processados, pelo menos na esfera criminal. Isso se deve ao fato de que a maioria das irregularidades cometidas pelos juízes no exercício de sua função é investigada e punida pelo CNJ. Deste modo, os processos tramitam na esfera administrativa e não na esfera criminal.<sup>93</sup>

O professor de Direito Constitucional e de Direito de Tecnologia, da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, explica que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm poder de abrir processos criminais contra juízes, desde que denunciados pelo Ministério Público (MP), após concluídos os inquéritos policiais. O MP também pode fazer a denúncia dos casos julgados pelo CNJ, sempre que entender que merecem pena maior, porém esta denúncia não é obrigatória.<sup>94</sup>

Por meio dos números colhidos, dados e informações expostas, verificou-se que os juízes cometem infrações administrativas, que por vezes são crimes, porém permanecem somente na esfera administrativa, por falta de atuação do Ministério Público e dos Tribunais.

O presente estudo, trata das condutas tipificadas pelo Código Penal, de prevaricação, concussão e corrupção, praticadas por juízes. Mas não, obrigatoriamente do julgamento e posterior condenação criminal destes, e sim do nexo de causalidade das referidas condutas do

---

<sup>92</sup>Disponível em: <<https://apublica.org/2016/09/quem-julga-o-juiz/>> Acesso em: 07 de abril de 2019.

<sup>93</sup>Ibid

<sup>94</sup>Ibid

magistrado e do julgamento de demandas, que teriam seu resultado influenciado e prejudicado pela conduta do juiz. E assim, poder-se-ia propor a ação rescisória com fundamento no artigo 966, inciso I, do CPC/2015.

Acontece que, conforme exposto, são poucos juízes que agem de modo corrupto e em desacordo com os preceitos éticos da profissão. No entanto, existem juízes que cometem infrações e crimes, porém a razão de não terem sido encontrados tantos julgados sobre o tema, e o motivo das ações rescisórias encontradas não terem sido deferidas, reside na dificuldade de comprovar que o magistrado cometeu tal conduta e que essa conduta prejudicou especificamente um processo. Essa ideia se comprova no decorrer da leitura dos principais pontos dos acórdãos e decisões monocráticas compilados no capítulo “Jurisprudência”.

## APÊNDICE

### Superior Tribunal de Justiça

Foi feita pesquisa jurisprudencial no acervo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>, no dia 09 de fevereiro de 2019. Foram analisados no corpo do trabalho, aqueles acórdãos e decisões monocráticas que tratam do tema objeto do presente estudo.

- 1- Utilizando os critérios: **"artigo 966, inciso I"; "artigo 966, I"; "art. 966, inciso I"; "art. 966, I"**; não foram encontrados nenhum resultado;
- 2- Utilizando os critérios: **"966, I"**, selecionando os tipos de publicação "acórdão"; "decisão monocrática", "súmulas"; e "informativos de jurisprudência", foram encontradas 6 decisões monocráticas, sendo que em 1 dessas foi deferido até o momento somente a gratuidade da justiça, 4 tratam de ação rescisória, mas não da hipótese do artigo 966, inciso I (a mesma decisão se repetiu por 3 vezes); 1 foi julgada prejudicada pois deseja rescindir julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 3- Utilizando os critérios: **"prevaricação do magistrado" ou "concussão do magistrado" ou "corrupção do magistrado"**, selecionando os tipos de publicação "acórdão"; "decisão monocrática", "súmulas"; e "informativos de jurisprudência", foram encontradas 4 decisões monocráticas, sendo que 3 tratam de matéria de direito penal; 1 trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, decisão de número AR 5.824/MT. ("a")
- 4- Utilizando os critérios: **"prevaricação do juiz" ou "corrupção do juiz" ou "concussão do juiz"**, selecionando os tipos de publicação "acórdão"; "decisão monocrática", "súmulas"; e "informativos de jurisprudência", foi encontrado 1 acórdão que trata de matéria de direito processual civil, trata de ação rescisória, mas não trata da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973.
- 5- Utilizando os critérios: **"prevaricação" ou "concussão" ou "corrupção" e "artigo 485, inciso I" e "ação rescisória"**, selecionando a legislação de CPC/1973, selecionando os tipos de publicação "acórdão"; "decisão monocrática", "súmulas"; e "informativos de jurisprudência", foram encontrados 44 acórdãos, sendo que 31 tratam de matéria de direito penal; 7 tratam de matéria de direito processual civil, mas não tratam de ação rescisória; 1 trata de matéria de direito processual civil, trata de ação rescisória, mas não trata da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 4 tratam de matéria de direito

administrativo, portanto não tratam de ação rescisória; 1 trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, acórdão de número AR 4.184/SE. (“b”)

6- Utilizando os critérios: "**prevaricação**" ou "**concussão**" ou "**corrupção**" e "**artigo 485, I**", selecionando os tipos de publicação “acórdão”; “decisão monocrática”, “súmulas”; e “informativos de jurisprudência”, foram encontrados 43 acórdãos, sendo que eram exatamente os mesmos encontrados na pesquisa de número “3”, faltando apenas 1 acórdão da referida pesquisa, que tratava de matéria penal, e não foi encontrado nesta.

7- Utilizando os critérios: "**prevaricação**" ou "**concussão**" ou "**corrupção**" e "**art. 485, I**", selecionando os tipos de publicação “acórdão”; “decisão monocrática”, “súmulas”; e “informativos de jurisprudência”, foram encontrados 44 acórdãos, sendo que eram exatamente os mesmos encontrados na pesquisa de número “3”.

8- Utilizando os critérios: "**prevaricação**" ou "**concussão**" ou "**corrupção**" e "**art. 485, inciso I**", selecionando os tipos de publicação “acórdão”; “decisão monocrática”, “súmulas”; e “informativos de jurisprudência”, foram encontrados 44 acórdãos, sendo que eram exatamente os mesmos encontrados na pesquisa de número “3”.

## **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Foi feita pesquisa jurisprudencial no acervo de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>, no dia 29 de janeiro de 2019.

Foram analisados no corpo do trabalho, aqueles acórdãos e decisões monocráticas que tratam do tema objeto do presente estudo.

1- Utilizando os critérios: "**artigo 966, inciso I**", selecionando o tipo de publicação "acórdão" e "decisões monocráticas", foram encontrados 5 acórdãos e 1 decisão monocrática, 4 acórdãos tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 966, do Código de Processo Civil de 2015; 1 acórdão trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 966, do Código de Processo Civil de 2015, qual seja, o acórdão de número 2252729-92.2017.8.26.0000 ("a") e a decisão monocrática encontrada foi a de número decisão monocrática de número 2264734-15.2018.8.26.0000. ("m")

2- Utilizando os critérios: "**artigo 966, I**" selecionando o tipo de publicação "acórdão" e "decisões monocráticas", não foram encontradas decisões monocráticas, foram encontrados 3 acórdãos que tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 966, do Código de Processo Civil de 2015.

3- Utilizando o critério: "**art. 966, inciso I**", selecionando o tipo de publicação "acórdão" e "decisões monocráticas", foram encontradas 1 decisão monocrática e 12 acórdãos, sendo que destes últimos, 11 tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 966, do CPC/2015; 1 trata de ação rescisória, especificamente da hipótese do inciso I, do artigo 966, do CPC/2015, qual seja, o acórdão de número 2080924-08.2016.8.26.0000 ("b"), e 1 decisão monocrática encontrada que trata de ação rescisória, mas não trata da hipótese do inciso I, do artigo 966, do CPC/2015;

4- Utilizando somente o critério: "**art. 966, I**", selecionando o tipo de publicação "acórdãos" e "decisões monocráticas", foram encontradas 4 decisões monocráticas e 5 acórdãos, sendo que destes últimos 4 tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 966, do Código de Processo Civil de 2015, 1 foi encontrado o acórdão de número 2249338-32.2017.8.26.0000 ("c"). Quanto as decisões monocráticas, foram encontradas 4 que tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 966, do Código de Processo Civil de 2015.

5- Utilizando somente o critério: **"966, I"** e **"ação rescisória"**, selecionando o tipo de publicação "acórdãos" e "decisões monocráticas", foram encontradas 4 decisões monocráticas e 8 acórdãos, sendo que destes últimos 6 tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 966, do Código de Processo Civil de 2015, 2 tratam da hipótese em questão, sendo os acórdãos de números 2249338-32.2017.8.26.0000 e 2241265-08.2016.8.26.0000 ("c" e "d"); Quanto as decisões monocráticas, foram encontradas 4, que tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 966, do Código de Processo Civil de 2015.

6- Utilizando os critérios: **"prevaricação" ou "concussão" ou "corrupção" e "artigo 485, inciso I"**, selecionando o tipo de publicação "acórdãos" e "decisões monocráticas", foram encontrados 22 acórdãos e 9 decisões monocráticas, sendo que 2 acórdãos tratam de direito processual civil, porém não tratam de ação rescisória; 17 acórdãos tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 3 acórdãos tratam de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, quais sejam, acórdãos de números 085386-47.2013.8.26.0000; 0007657-91.2003.8.26.0000 e 1209559006. (respectivamente "e", "f" e "g"); 6 decisões monocráticas tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973 (sendo que uma das decisões foi repetida no resultado da pesquisa); 1 decisão monocrática trata de matéria de direito processual civil, porém não trata de ação rescisória; 2 decisões monocráticas tratam de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, quais sejam, decisões de números 2019588-37.2015.8.26.0000 e 0089454-11.2011.8.26.0000 (respectivamente "n" e "o")

7- Utilizando os critérios: **"prevaricação" ou "concussão" ou "corrupção" e "artigo 485, I"**, selecionando o tipo de publicação "acórdãos" e "decisões monocráticas", foram encontrados 7 acórdãos e 5 decisões monocráticas, sendo que 6 acórdãos tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 1 acórdão trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973 (já encontrado na pesquisa do item "g"), qual seja, acórdão de número 1209559006; 4 decisões monocráticas tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 1 decisão monocrática trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, decisão de número 2008098-13.2018.8.26.0000 ("p")

8- Utilizando os critérios: "**prevaricação**" ou "**concussão**" ou "**corrupção**" e "**art. 485, inciso I**", selecionando o tipo de publicação "acórdãos" e "decisões monocráticas", foram encontrados 5 acórdãos e 3 decisões monocráticas, sendo que 3 acórdãos tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 2 acórdãos tratam de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil, quais sejam, acórdãos de números 0015298-86.2010.8.26.0000 e 9035652-13.2009.8.26.0000; (respectivamente "h" e "i"). 2 decisões monocráticas tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 1 decisão monocrática trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil, qual seja, a decisão de número 2019588-37.2015.8.26.0000 já informada no item "n".

9- Utilizando os critérios: "**prevaricação**" ou "**concussão**" ou "**corrupção**" e "**art. 485, I**" e "**ação rescisória**", selecionando o tipo de publicação "acórdãos" e "decisões monocráticas", foram encontrados 14 acórdãos e 6 decisões monocráticas, sendo que 13 acórdãos tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 1 acórdão trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil, qual seja acórdão de número 0085052-47.2012.8.26.0000. ("j"); 5 decisões monocráticas tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 1 decisão monocrática trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil, qual seja, decisão de número 2196921-10.2014.8.26.0000 ("q")

10- Utilizando os critérios: "**prevaricação do magistrado**" ou "**concussão do magistrado**" ou "**corrupção do magistrado**", selecionando o tipo de publicação "acórdãos" e "decisões monocráticas", não foram encontradas decisões monocráticas e foram encontrados 7 acórdãos, sendo que 3 tratam de matéria de direito processual civil, tratam de ação rescisória, mas não tratam da hipótese do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973; 3 tratam de matéria de direito penal; 1 trata de ação rescisória, especificamente do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, o acórdão de número 0281965-07.2009.8.26.0000. ("k")

11- Utilizando os critérios: "**prevaricação do juiz**" ou "**corrupção do juiz**" ou "**concussão do juiz**", selecionando os tipos de publicação "acórdão"; "decisão monocrática", "súmulas"; e "informativos de jurisprudência", foi encontrado 1 acórdão, de número 012985-



70.2001.8.26.0000. (“1”)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região**

Foi feita pesquisa jurisprudencial no acervo de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponível em <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ResultadoTotais>, no dia 21 de fevereiro de 2019.

Foram analisados no corpo do trabalho, aqueles acórdãos e decisões monocráticas que tratam do tema objeto do presente estudo.

- 1- Utilizando os critérios: **"artigo 966, inciso I"; "artigo 966, I"; "art. 966, inciso I"; "art. 966, I"; "966, I"; "prevaricação" ou "concussão" ou "corrupção" e "artigo 485, inciso I"; "prevaricação" ou "concussão" ou "corrupção" e "artigo 485, I"; "prevaricação" ou "concussão" ou "corrupção" e "art. 485, inciso I"; "prevaricação" ou "concussão" ou "corrupção" e "art. 485, I"; "prevaricação do magistrado" ou "concussão do magistrado" ou "corrupção do magistrado"** não foram encontrados resultados.
- 2- Utilizando os critérios: **"prevaricação do juiz" ou "corrupção do juiz" ou "concussão do juiz"**, foi encontrado 1 acórdão, que não trata de ação rescisória.

## Referências bibliográficas

- BARROS, Evandro Silva. **Coisa Julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória**, Revista dos Tribunais Online, v. 47, p. 55 – 98, abril-junho, 2004.
- BARROSO, Carlo Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BERTOLI, Marcelo, M. **Sobre as hipóteses de cabimento da ação rescisória**. Revista dos Tribunais Online, v. 75, p. 40-53, Julho-Setembro, 1994.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de processo, São Paulo, v. 109, p. 9-38, Janeiro/Março 2003.
- DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.
- LIMA, MarcellusPolastri, e DIAS, Luciano Souto. **Ação rescisória no novo código de processo civil: apontamentos**. Revista Jurídica Lex, São Paulo, v. 74, p. 142-164, Março/Abril 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- SILVA, De Plácido e, atualizadores: SLAIBI FILHO, Nagib e GOMES, Priscila Pereira Vasques. **Vocabulário jurídico**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Ação rescisória: apontamentos**. Revista dos Tribunais Online, Vol. 53, p. 54-70, Janeiro/Março 1989.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. **Da ação rescisória dos julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948.

Disponível em: <<https://apublica.org/2016/09/quem-julga-o-juiz/>> Acesso em: 07 de abril de 2019.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/620bf616dfc0d62e45e52345afd3260a.pdf>> Acesso em: 01 de abril de 2019.

Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-art-1-025-e-stj-15052017>> Acesso em: 21 de fevereiro de 2019.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)> Acesso em: 21 de fevereiro de 2019.

Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_201\\_300](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300)> Acesso em: 21 de janeiro de 2019.

Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=a%3%A7%C3%A3o+rescis%C3%B3ria%2C+prevarica%C3%A7%C3%A3o%2C+concuss%C3%A3o+e+corrup%C3%A7%C3%A3o&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D18%26Itemid%3D85%26lang%3Dpt-br&ss=38612j129038498j70](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=a%3%A7%C3%A3o+rescis%C3%B3ria%2C+prevarica%C3%A7%C3%A3o%2C+concuss%C3%A3o+e+corrup%C3%A7%C3%A3o&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D18%26Itemid%3D85%26lang%3Dpt-br&ss=38612j129038498j70)> Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

STJ. AR 5.824/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 21/10/2016, **STJ**, 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 9 de fevereiro de 2019.

STJ. AR 4.184/SE, Rel. Ministro Humberto Martins. DJ: 10/08/2016, **STJ**, 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 9 de fevereiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 2252729-92.2017.8.26.0000. Relator (a): Donegá Morandini. DJ: 22/02/2018. **TJSP**, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 2080924-08.2016.8.26.0000. Relator (a): Luiz Antonio Costa. DJ: 07/03/2017. **TJSP**, 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 2249338-32.2017.8.26.0000. Relator (a): Enio Zuliani. DJ: 16/08/2018. **TJSP**, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Embargos de Declaração 2241265-08.2016.8.26.0000. Relator (a): Carlos Russo. DJ: 21/03/2018. **TJSP**, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 0085386-47.2013.8.26.0000. Relator (a): Reinaldo Caldas. DJ: 19/06/2013. **TJSP**, 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 0007657-91.2003.8.26.0000. Relator (a): Paulo Hatanaka. DJ: 10/08/2004. **TJSP**, 2004. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Rescisória Acórdão de Câmara 1209559006. Relator (a): Armando Toledo. DJ: 02/04/2009. **TJSP**, 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 0015298-86.2010.8.26.0000. Relator (a): Fernandes Lobo. DJ: 26/10/2011. **TJSP**, 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 9035652-13.2009.8.26.0000. Relator (a): Romeu Ricupero. DJ: 17/05/2011. **TJSP**, 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 0085052-47.2012.8.26.0000. Relator (a): Cristina Zucchi. DJ: 24/11/2014. **TJSP**, 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 0281965-07.2009.8.26.0000. Relator (a): Jayme Queiroz Lopes. DJ: 07/04/2011. **TJSP**, 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 0012985-70.2001.8.26.0000. Relator (a): Vasconcellos Boselli. DJ: 06/12/2001. **TJSP**, 2002. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 2264734-15.2018.8.26.0000. Relator (a): Flavio Abramovici. DJ: 18/01/2019. **TJSP**, 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 2019588-37.2015.8.26.0000. Relator (a): Donegá Morandini. DJ: 10/04/2015. **TJSP**, 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 0089454-11.2011.8.26.0000. Relator (a): Edgard Jorge Lauand. DJ: 23/05/2011. **TJSP**, 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 2008098-13.2018.8.26.0000. Relator (a): Vito Guglielmi. DJ:

01/02/2018. **TJSP**, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>  
Acesso em: 29 de janeiro de 2019.

TJSP. Ação Rescisória 2196921-10.2014.8.26.0000. Relator (a): Walter Cesar Exner. DJ:  
03/02/2015. **TJSP**, 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>  
Acesso em: 29 de janeiro de 2019.